

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

<b>PROCESSO:</b>	2672-23/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 024/IPEMA/2023 de 13/04/2023 (pág. 1 - ID 1463567)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n. 3463 de 02/05/2023 (pág. 2 - ID 1463567)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 3.104,49 (pág. 1 - ID 1463570)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Cenira Moreira Braga Farage</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	2311-6 (pág. 1 - ID 1463567)
<b>CARGO:</b>	Professora, Nível IV, Classe L, referência/faixa 23 anos, carga horária 20 horas semanais (pág. 1 - ID 1463567)
<b>CPF:</b>	XXX.090.822-XX (pág. 1 - ID 1463567)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 - ID 1463573)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	01.05.1998 (pág. 22 - ID 1463568)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	15.04.1952 (pág. 1 - ID 1463573)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 - ID 1463573)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 - ID 1463573)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. Considerações iniciais.

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora **Cenira Moreira Braga Farage**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

### 2. Histórico do Processo.

3. Ao proceder análise dos documentos carreados aos autos, esta unidade técnica constatou a necessidade de ser comprovado pelo órgão previdenciário mediante documentação o tempo de efetivo exercício de magistério da servidora beneficiada, sendo confeccionado o Ofício nº 34/2024/SGCE/TCERO (ID 1543502), ao senhor Paulo Belegante, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Ariquemes – IPEMA.

4. Em resposta, por meio do Ofício nº 023/2024-IPEMA (ID1524766), o Presidente do IPEMA, manifestou-se no sentido de que a documentação requerida não seria necessário vez que a servidora foi aposentada de acordo com o art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 30 da Lei Municipal 1.155/05, com 71 (setenta e um anos) de idade e 33 anos de contribuição, Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição, não sendo considerado no ato concessório período Especial de Magistério, conforme Termo de Posse, Declaração de Opção pelo art. 6º EC 41/03, Certidão de Tempo de Contribuição-IPERON, Certidão de Tempo de Contribuição e Serviço TC-31, ato concessório portaria n.º024/Ipema/2023 e publicação 02.05.2023, anexos.

5. Assim, os autos retornaram a esta unidade técnica análise técnica.

### 3. Dos documentos necessários para análise.

6. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus	✓

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	(pág. 1, ID 1463567)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 22, ID 1463568)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1463569 e pág. 3, ID 1463570)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2º, §1º, inciso XII da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

7. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

#### **4. Análise técnica**

##### **4.1 Da fundamentação legal do ato**

8. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003 e tem como requisitos:

- 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher;
- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

9. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

##### **4.1.1 Do tempo de serviço/contribuição**

10. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
12243 dias, ou seja, 33 anos, 6 meses e 18 dias.	12243 dias, ou seja, 33 anos, 6 meses e 18 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

11. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e não há divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente.

12. Ressalta-se que o tempo concomitante entre o período de tempo de serviço prestado ao Governo do Estado de Rondônia averbado e o período trabalhado pelo órgão concedente compreende a data de 01.05.1998 a 31.07.2021, perfazendo um total de 8432 dias, não sendo contabilizado pela ferramenta SICP WEB.

13. Assim, contabilizou-se o período de contribuição de 24.10.1989 (data inicial no Governo do Estado) até o dia anterior ao da publicação do ato concessório, ou seja, 02.05.2023 (data final no Município de Ariquemes).

14. Ressaltamos que a ferramenta SICAP WEB não contabiliza dias que estão concomitantes e retira o período de dias mais recente dos servidores, ou seja, do órgão concedente.

15. Dessa forma, verifica-se que a servidora preenche o requisito de 30 anos de contribuição fazendo jus a aposentadoria, conforme documentação ID 1544940.

#### 4.1.2 Dos demais requisitos.

16. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, 5 anos no cargo em que se aposenta, além da data de ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

#### 4.1.3. Dos proventos.

17. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003.

18. Esclarece-se que as regras do §3º, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, apesar de terem sido modificadas pela EC nº 41/03, mantiveram-se vigentes até 19.02.04, vez que tais alterações não produziram efeitos imediatos, haja vista que careciam de regulamentação, a qual só veio à tona com a edição da Medida Provisória nº 167, de 19.02.04, que a posteriori, foi convertida na Lei Federal nº 10.887, de 18.06.04. Nesse sentido, tem-se 19.02.04 como marco temporal para vigência da média aritmética.

19. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

20. Nesse sentido, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 3, ID 1463570), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1, ID 1463569), e com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (pág. 1, ID 1463570).

21. Assim, considerando que o montante da última remuneração da servidora é de R\$ 3.104,49 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício

#### 5. Conclusão.

22. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a servidora **Cenira Moreira Braga Farage** faz jus a ser aposentada no cargo de Professora, Nível IV, Classe L, referência/faixa 23 anos, carga horária 20 horas semanais, Matrícula n. 2311-6,

conforme regras estabelecidas na Portaria nº 024/IPEMA/2023 de 13/04/2023 (ID 1463567).

**6. Proposta de encaminhamento.**

23. Por todo o exposto, como proposta de encaminhamento que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 14 de março de 2024.

**Miguel Roumié Júnior**

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 18 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 15 de Março de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR  
Mat. 422  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO